

MENSAGEM Nº 02 de 2007
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA A ESCOLA DE GESTÃO E CONTAS DAQUELE TRIBUNAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

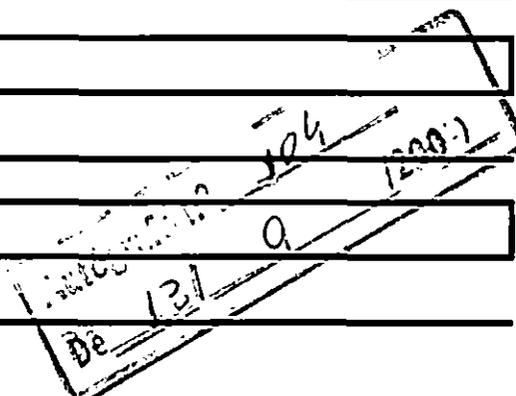
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

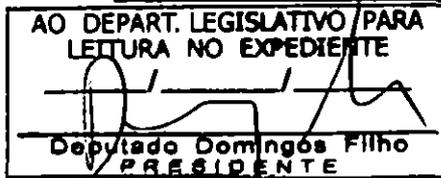
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO. (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Serviço de Protocolo

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

Fortaleza, 24 de agosto de 2007.



Excelentíssimo Senhor Deputado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
D.D. Dep. Domingos Filho

Ref.: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e cria sua Escola de Gestão e Contas.

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de Lei cuja finalidade é a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, e ainda a criação da Escola de Gestão e Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

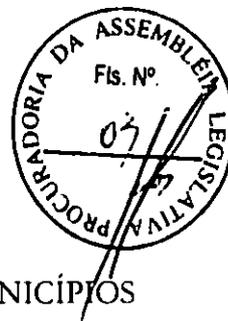
Pretende-se, no primeiro caso, instituir um modelo de gestão ágil, que confira maior liberdade ao Tribunal para adaptar a sua estrutura às crescentes demandas da sociedade, proporcionando uma plasticidade necessária aos nossos dias. Essa ferramenta tem sido usada com bastante sucesso na Administração Estadual, conforme se colhe das Leis nºs. 12.593/1996 (SEDUC) e 12.672/1996 (SEFAZ e SETUR) e, mais recentemente, pela Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que remodelou a estrutura do Poder Executivo do Estado, e também extinguiu e criou os cargos em comissão, sem, no entanto, dar-lhes nomes específicos.

Já com a criação da Escola de Gestão e Contas, procura-se colocar o TCM-CE no patamar das melhores Cortes do país, que já possuem escolas similares, de que é exemplo o Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União.

Na verdade, deseja-se ir mais além, pois o público contemplado com essa Escola também será composto pelos servidores municipais – incrementando a qualidade dos gestores e evitando os costumeiros erros cometidos – e por cidadãos, aos quais se coloca a suprema tarefa de diuturno controle da Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Propõe-se, com ínfima repercussão financeira, um modelo de Escola que fará uso da estrutura física educacional já existente em todo estado (Pública e Privada), através de convênios, sem necessidade de dispêndio de recursos com construção de locais para que as atividades de capacitação sejam desenvolvidas. Considerando ainda que, com a intensificação do uso da tecnologia da informação, boa parte dessas atividades, será desenvolvida virtualmente, através da *internet*, utilizando técnicas de ensino à distância.

Por fim, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente anteprojeto de lei em conformidade com o disposto nos arts. 60 *usque* 66, da Constituição do Estado do Ceará, em regime de urgência, já que o TCM desenvolve neste momento grande esforço de capacitação de agentes públicos e cidadãos nos 184 municípios do Estado, que poderia ser mais exitoso e ágil com a estrutura agora proposta.

Importante salientar que a presente proposta foi devidamente chancelada, à unanimidade, pelos Conselheiros desta Corte, conforme se vê da Resolução nº. 06/2007, de 09 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado, conforme cópia em anexo.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
Conselheiro Presidente



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



ANTEPROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cria a Escola de Gestão e Contas daquele Tribunal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que tratam os anexos II, parte I, e IX, parte I, da Lei nº. 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, com redação dada pela Lei nº. 12.336, de 21 de julho de 1994; o art. 5º. da Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995; e o art. 3º. da Lei nº. 12.920, de 30 de junho de 1999.

Art. 2º. Ficam criados os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão constantes do anexo único desta Lei, os quais serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, depois de aprovada a estrutura administrativa pelo Pleno, na forma do regimento interno daquele Tribunal.

Art. 3º. Fica criada a Escola de Gestão e Contas dos Municípios do Estado do Ceará integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que terá como finalidade promover, elaborar e executar os programas de capacitação, de treinamento e a especialização, dirigidos aos:

I – Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficiência e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Tribunal aos seus jurisdicionados;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



II – Servidores, agentes políticos municipais e demais cidadãos, visando ao desenvolvimento da gestão municipal e do controle externo a cargo da sociedade.

Parágrafo único. A estrutura e as atribuições da Escola de Gestão e Contas serão reguladas através de Resolução do Tribunal, na forma de seu regimento interno.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º.

| SÍMBOLO | SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE) | CARGOS EXTINTOS (QUANTIDADE) | CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE) |
|---------|---|------------------------------|-----------------------------|
| DNS-1 | 01 | 01 | 01 |
| DNS-2 | 03 | 03 | 03 |
| DNS-3 | 12 | 12 | 13 |
| DAS-1 | 11 | 11 | 15 |
| DAS-2 | 59 | 59 | 60 |
| DAS-3 | 14 | 14 | 14 |

Natureza: Tomada de Contas de Gestão - 2.002
 Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE Catunda
 Responsável: JOSÉ VANDERLEI MESQUITA DE FARIAS
 Processo nº.: 14142/06
 Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2.005
 Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE Granjeiro
 Responsável: VICENTE FÉLIX DE SOUSA
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 14 de agosto de 2007.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
 SECRETÁRIO(A)

*** **

EXTRATO DE PAUTA Nº121/2.007 - 2ª CÂMARA

Serão apreciados/julgados, em sessão ordinária, após 48 horas da circulação desta publicação, os seguintes PROCESSOS:

Relator: CONS.ARTUR SILVA
 Processo nº.: 16705/05
 Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2.004
 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE Baixo
 Responsável: NILTON RICARTE DE ALENCAR
 Processo nº.: 13941/05
 Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2.004
 Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE Jati
 Responsável: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
 Relator: CONS.MANOEL VERAS
 Processo nº.: 19494/01
 Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 1.998
 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE Granjeiro
 Responsável: JOSÉ SOARES MACEDO
 Processo nº.: 12810/06
 Natureza: Prestação de Contas de Gestão - 2.005
 Órgão: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CONT.
 URBA DE Fortaleza

Responsável: DANIELA VALENTE MARTINS
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 16 de agosto de 2007.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
 SECRETÁRIO(A)

*** **

EXTRATO DE PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO

PARTES: Tribunal de Contas dos Municípios, CNPJ nº06.750.319.0001-10 e SUPRIMAX COMERCIAL LTDA, CNPJ nº00.466.084/0001-53. OBJETO: Acréscimo de 24,57% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e sete décimos), sobre o valor contratado, alterando o quantitativo do lote 02, item 01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão presencial nº03/2007, Processo nº207.TCM.LIC.10558/07 e Art.65, §1º, da Lei nº8.666/93. VALOR: O valor mensal do Contrato de R\$3.712,00 (três mil, setecentos e doze reais), passa para R\$4.624,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), acrescendo-se, portanto, R\$912,00 (novecentos e doze reais). DESPESA: Correrá por conta do orçamento TCM - Codificação: 03100001 - Tribunal de Contas dos Municípios: Função 01 - Legislativa; Subfunção: 122 - Administração Geral; Programa de Governo: 084 - Ação Legislativa e Controle Externo; 20.586 - Manutenção e Funcionamento Administrativo; Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo; Fonte de Recursos: 00. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 16 de julho de 2007.

Ernesto Sabóia de Figueiredo Junior
 PRESIDENTE

VISTO:

ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

PARTES: Tribunal de Contas dos Municípios, CNPJ nº06.750.319.0001-10 e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, CNPJ nº07.047.251/0001-70. OBJETO: Alteração da cláusula quinta do contrato original, com incremento de 15kw sobre a demanda de potência inicialmente contratada, passando de 115kw para 130kw. VALOR: O mesmo do contrato original. VIGÊNCIA: A mesma do contrato original. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações. DESPESA: Correrá por conta do orçamento TCM - Unidade Orçamentária: 03100001 - Tribunal de Contas dos Municípios: Função: 01 - Legislativa; Subfunção: 122 - Administração Geral; Programa de Governo: 084 - Ação Legislativa e Controle Externo; Atividade: 20.586 - Manutenção e Funcionamento Administrativo; Natureza da Despesa:

339039 - Custos de Serviços de Terceiros e Pessoa Jurídica - Fonte de Recursos: 00. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 18 de julho de 2007.

VISTO:

ASSESSOR JURÍDICO

*** **

RESOLUÇÃO Nº06/2007

APROVA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI A SER ENCAMINHADA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, E CRIA A ESCOLA DE GESTÃO E CONTAS DO TCM.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993, bem como seu Regimento Interno, art.5º, inciso XV, e art.11, inciso VII,

Considerando o disposto no art.81, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando a necessidade de se instituir um modelo de gestão ágil, que confira maior liberdade ao Tribunal para adaptar a sua estrutura às crescentes demandas da sociedade, proporcionando uma plasticidade necessária aos nossos dias, nos moldes das Leis Estaduais nºs. 12.593/1996 (SEDUC) e 12.672/1996 (SEFAZ e SETUR).

Considerando a necessidade de criação de uma Escola de Gestão e Contas, colocando o TCM-CE no patamar das melhores Cortes do país, que já possuem escolas similares, de que é exemplo o Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União, RESOLVE.

Art.1º. Fica aprovada a proposta de Projeto de Lei, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, conforme anexo único desta Resolução, visando extinguir e criar os cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas dos Municípios, e ainda criar a Escola de Gestão e Contas do TCM.

Parágrafo único. Compõe-se a propositura de ofício de encaminhamento, assinado pela Presidência e a modificação legal sugerida ao Poder Legislativo.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de agosto de 2007.

PRESIDENTE

RELATOR

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

*** **

OUTROS

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE CATUNDA - ERRATA - CONCURSO PÚBLICO. Vimos RETIFICAR Aviso de Edital veiculado neste jornal dia 09 do mês em curso. O valor da taxa de Inscrição para os cargos de Nível Médio é de R\$ 45,20 (quarenta e cinco reais e vinte centavos) e NÃO R\$ 40,20 como havíamos divulgado. As demais informações permanecem inalteradas. Maiores esclarecimentos no site www.consulpam.com.br. Francisco Odali Peretra Claudino - Presidente da Câmara Municipal de Catunda.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2007. A Comissão de Licitação realizará à Rua - Mestre Zuca Nº 16, a LICITAÇÃO acima, com Objeto: Construção de Uma Quadra e Cobertura de Duas Quadras no Município de Porteiros - CE, abertura em 31 de Agosto de 2007 às 09:00h, Edital na Sede da Prefeitura, no horário de 08:00 às 12:00h. Esclarecimentos: fone (88)3557-1254(R-211). Porteiros - CE, 14 de Agosto de 2007 - Murla Edna Tavares de Lavor - Presidente.

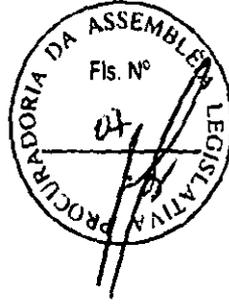
*** **

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

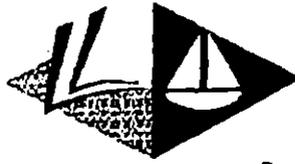
Publica-se e inclui-se em pauta
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

Em: 29/08/2007
 Presidente / Assinado



PUBLICADO
 Em 29 de 08 de 2007
 [Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 comissão Justiça, Segurança Pública
 e Orçamento.
 Em _____
 Presidente



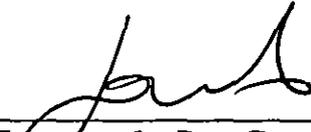
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º. 02/2007 (CCM)

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 30/05/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0424/07

Mensagem 02/2007-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 02/2007-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cria a Escola de Gestão e Contas daquele Tribunal e dá outras providências.*”

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a extinção de criação de cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, e a criação da Escola de Gestão e Contas do TCM, assevera:

“ Pretende-se, no primeiro caso, instituir um modelo de gestão ágil, que confira maior liberdade ao Tribunal para adaptar a sua estrutura às crescentes demandas da sociedade, proporcionando uma plasticidade necessária aos nossos dias. Essa ferramenta tem sido usada com bastante sucesso na Administração Estadual, conforme se colhe das Leis nºs 12.593/1996 (SEDUC) e

~

12.672/1996 (SEFAZ e SETUR) e, mais recentemente, pela Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que remodelou a estrutura do Poder Executivo do Estado, e também extinguiu e criou os cargos em comissão, sem, no entanto, dar-lhes nomes específicos.

Já com a criação da Escola de Gestão e Contas, procura-se colocar o TCM-CE no patamar das melhores Cortes do país, que já possuem escolas similares, de que é exemplo o Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União.

Na verdade, deseja-se ir mais além, pois o público contemplado com essa Escola também será composto pelos servidores municipais – incrementando a qualidade dos gestores e evitando os costumeiros erros cometidos – e por cidadãos, aos quais se coloca a suprema tarefa de diuturno controle da Administração Pública.

Propõe-se, com ínfima repercussão financeira, um modelo de Escola que fará uso da estrutura física educacional já existente em todo estado (Pública e Privada) através de Convênios, sem a necessidade de dispêndio de recursos com construção de locais para que as atividades de capacitação sejam desenvolvidas. Considerando ainda que, com a intensificação do uso da tecnologia de informação, boa parte dessas atividades, será desenvolvida virtualmente, através da internet, utilizando técnicas de ensino à distância.”

2

Ao final requer o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município do Ceará a tramitação da proposta em regime de urgência, ressaltando ainda que a mesma foi devidamente aprovada, por unanimidade, pelos membros da Corte de Contas.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que engloba a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre sua organização administrativa, inclusive criação e extinção de cargos, e ainda criação de Escola de Gestão e Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em observância ao princípio da eficiência administrativa (art.37C.F).

Dispõe o citado preceito constitucional:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

~

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se presumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, porquanto se considera nula de pleno direito a geração de despesas que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/20090.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez observada os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

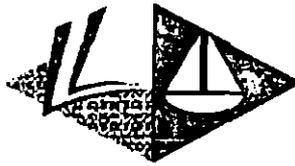
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de setembro de 2007.



José Leite Jucá Filho -

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 02/2007 (TCM)

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Nelson Martins

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO *em conjunto*
com a Oramento.

PARECER

MATÉRIA: Mensagem no 02/07

AUTORIA: Tribunal de Contas dos Municípios

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 11 de setembro de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

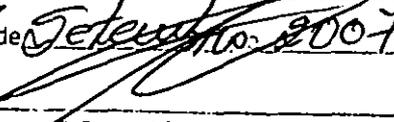
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovada

Fortaleza, 11 de setembro de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de Setembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de Setembro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/07 TCM

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cria a Escola de Gestão e Contas daquele Tribunal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que tratam os anexos II, parte I, e IX, parte I, da Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, com redação dada pela Lei nº. 12.336, de 21 de julho de 1994; o art. 5º. da Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995; e o art. 3º. da Lei nº. 12.920, de 30 de junho de 1999.

Art. 2º Ficam criados os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão constantes do anexo único desta Lei, os quais serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, depois de aprovada a estrutura administrativa pelo Pleno, na forma do regimento interno daquele Tribunal.

Art. 3º Fica criada a Escola de Gestão e Contas dos Municípios do Estado do Ceará integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que terá como finalidade promover, elaborar e executar os programas de capacitação, de treinamento e a especialização, dirigidos aos:

I - servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficiência e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Tribunal aos seus jurisdicionados;

II - servidores, agentes políticos municipais e demais cidadãos, visando ao desenvolvimento da gestão municipal e do controle externo a cargo da sociedade.

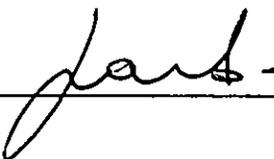
Parágrafo único. A estrutura e as atribuições da Escola de Gestão e Contas serão reguladas através de Resolução do Tribunal, na forma de seu regimento interno.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de setembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º. DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2007.

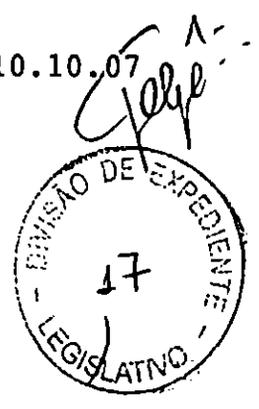
| SÍMBOLO | SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE) | CARGOS EXTINTOS (QUANTIDADE) | CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE) |
|----------------|--|-------------------------------------|------------------------------------|
| DNS-1 | 01 | 01 | 01 |
| DNS-2 | 03 | 03 | 03 |
| DNS-3 | 12 | 12 | 13 |
| DAS-1 | 11 | 11 | 15 |
| DAS-2 | 59 | 59 | 60 |
| DAS-3 | 14 | 14 | 14 |

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 10 / 2007

Cid. Rêzeira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.981, de 10.10.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, cria a Escola de Gestão e Contas daquele Tribunal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de que tratam os anexos II, parte I, e IX, parte I, da Lei nº. 12.262, de 2 de fevereiro de 1994, com redação dada pela Lei nº. 12.336, de 21 de julho de 1994; o art. 5º. da Lei nº. 12.469, de 21 de julho de 1995; e o art. 3º. da Lei nº. 12.920, de 30 de junho de 1999.

Art. 2º Ficam criados os cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão constantes do anexo único desta Lei, os quais serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, depois de aprovada a estrutura administrativa pelo Pleno, na forma do regimento interno daquele Tribunal.

Art. 3º Fica criada a Escola de Gestão e Contas dos Municípios do Estado do Ceará integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que terá como finalidade promover, elaborar e executar os programas de capacitação, de treinamento e a especialização, dirigidos aos:

I - servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficiência e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Tribunal aos seus jurisdicionados;

II - servidores, agentes políticos municipais e demais cidadãos, visando ao desenvolvimento da gestão municipal e do controle externo a cargo da sociedade.

Parágrafo único. A estrutura e as atribuições da Escola de Gestão e Contas serão reguladas através de Resolução do Tribunal, na forma de seu regimento interno.

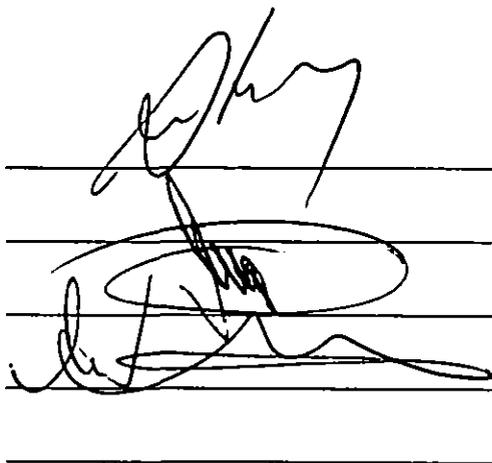
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º. DA LEI Nº 13.981, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.

| SÍMBOLO | SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE) | CARGOS EXTINTOS (QUANTIDADE) | CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE) |
|----------------|--|-------------------------------------|------------------------------------|
| DNS-1 | 01 | 01 | 01 |
| DNS-2 | 03 | 03 | 03 |
| DNS-3 | 12 | 12 | 13 |
| DAS-1 | 11 | 11 | 15 |
| DAS-2 | 59 | 59 | 60 |
| DAS-3 | 14 | 14 | 14 |

7

PROVIDO EM REQUERIMENTO ALTOGRAFO
DE LEI Nº 109 DE 13/09/14
Quaraceni

LEI Nº 1398L de 10/10/14
PUBLICADA EM 25/10/14
Quaraceni

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 07/11/14
Quaraceni